

## O direito natural na idade moderna e a filosofia do contrato social na obra de Rousseau

**João Gabriel Laprovitera Rocha**

Pós-graduado em Direito e Processo Tributários pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Assessor Jurídico da Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza.

**Resumo:** O estudo parte de uma análise do jusnaturalismo na Idade Moderna e de seu esforço no sentido de oferecer uma fundamentação racional (e não mais transcendental) para a existência dos direitos naturais do homem. Em seguida, passa-se a uma reavaliação dos pilares da teoria contratualista que ressurgiu vigorosamente nas teses iluministas daquele período, notadamente no pensamento de Rousseau. Nesse sentido, revisitam-se os inovadores conceitos de soberania popular e vontade geral, para, ato contínuo, confrontá-los com a crítica impiedosa e sugerir o verdadeiro objetivo intentado pelo filósofo genebrês em seu texto. Ao final, conclui-se pela influência salutar da obra rousseauiana no florescer da Revolução Francesa, de 1789, e pela persistência e atualidade dos seus princípios que, se bem contextualizados, podem auxiliar no processo de aprimoramento do modelo de democracia representativa presente nas nações mais influentes do mundo contemporâneo.

**Palavras-chave:** direito natural; idade moderna; contratualismo; Rousseau; vontade geral.

### Breve Intróito

Sem dúvida alguma, o período conhecido como Idade Moderna é um dos que mais provocam a curiosidade dos estudiosos e pesquisadores, dada a riqueza de acontecimentos que marcaram a sua passagem e a ebulição de ideias inovadoras e revolucionárias que viriam a influenciar definitivamente o modo de organização política e social das nações.

Não há como falar dessa época fecunda sem lembrar de pensadores como Voltaire, Hobbes, Locke, Adam Smith, Montesquieu e Rousseau, os quais propuseram valiosas reflexões acerca dos mais diversos temas, de ordem

filosófica, social, política, moral ou mesmo religiosa. As ideias propagadas por esses filósofos iriam compor um movimento conhecido como “Iluminismo”, que faria ruir as estruturas das monarquias absolutistas europeias.

Foi na obra desses pensadores que se começou a contestar e a denunciar os malsinados privilégios do clero, da nobreza e do próprio soberano, bem como o desrespeito perpetrado pelo Estado Absolutista aos direitos individuais de cada cidadão.

Reinavam a insegurança, a ausência de liberdade plena, a desigualdade social, as péssimas condições de trabalho, a exploração e os desmandos dos poderosos, os impostos abusivos e confiscatórios que enforcavam a classe burguesa emergente, a marginalização do povo do processo político, a elaboração e aprovação de leis incompatíveis com a vontade popular etc. Urgia uma mudança significativa na estrutura do Estado.

Nesse contexto de crise, as ideias iluministas passam a ganhar adeptos e vão encorajando as multidões a lutar por mudanças. O resultado disso, como se sabe, é a eclosão da Revolução Francesa, que começa com a queda da Bastilha, em 14 de julho de 1789, e termina com o golpe de Estado de 18 de Brumário, em 9 de novembro de 1799, levando Napoleão Bonaparte ao poder. Também em 1789 foi elaborada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento extremamente relevante para o fortalecimento e a consolidação da tese da proteção universal dos direitos fundamentais do homem.

Foi precisamente com o intuito de propor uma reflexão sobre o alcance das ideias políticas, sociais e jurídicas propagadas nesse período que se decidiu escrever o presente artigo.

Buscou-se, então, delimitar o tema a partir de um recorte metodológico que permitisse um maior aprofundamento do objeto a ser estudado. Decidiu-se enfocar a evolução da teoria jusnaturalista na Idade Moderna à luz da filosofia do contrato social proposto na obra de Jean-Jacques Rousseau, o maior expoente do pensamento iluminista daquele tempo.

Para tanto, parte o estudo do exame do notável progresso conceitual sofrido pelo jusnaturalismo moderno, que abandonou sua fundamentação de base transcendental para alcançar uma justificativa pautada na razão humana, na ideia do homem como fim em si mesmo, como promovedor, garantidor e destinatário de direitos.

Em seguida, faz-se uma abordagem sobre as várias concepções de “estado de natureza” e sobre os diversos modelos de contratualismo propostos naquele período, como forma de permitir que o homem desfrutasse de seus direitos

naturais mesmo vivendo sob as regras de uma sociedade civilizada.

Depois, centra-se o estudo na contribuição dada pela obra de Rousseau a todo esse emaranhado de ideias contestadoras que culminariam com a Revolução Francesa, principalmente na construção firme do conceito de soberania popular e vontade geral, este último de caráter bem intrigante e original.

Na sequência, são colocadas e discutidas algumas críticas feitas ao pensamento de Rousseau para, ao final, concluir-se com o legado que o mestre de Genebra deixou para a posteridade, inclusive tratando de elementos que, se bem estudados e contextualizados, podem ajudar sobremaneira a aperfeiçoar e a dar mais legitimidade a diversos modelos de democracia vigente, inclusive a brasileira.

## **1. O Direito Natural na Idade Moderna**

Primeiramente, cumpre fazer uma breve incursão no período conhecido como Idade Moderna, a fim de relembrar como o Direito Natural reformulou suas bases substanciais naquele momento histórico e, a partir de então, ofereceu ao mundo os contornos mais próximos do que se entende hoje por direitos fundamentais do homem.

A transição da Idade Média para a Idade Moderna começa a ser delineada com a passagem do feudalismo para o capitalismo. Os historiadores demarcam a Idade Moderna tendo como início a tomada de Constantinopla pelos turcos otomanos (em 29 de maio de 1453) e como término a Revolução Francesa (em 14 de julho de 1789).

A característica principal desse período, pelo menos no tocante à filosofia, diz respeito à busca pela explicação dos fenômenos sociais e políticos não mais por um prisma transcendental, porém por um ângulo eminentemente racional segundo exigências humanas.

Assim também os conceitos de Estado e de Direito passam a buscar legitimação num ideal de justiça com fundamento na razão humana, de maneira inamovível.

O homem passa a se colocar no centro do universo e a querer ter ingerência sobre o seu próprio destino, encontrando na razão um caminho libertador, que o levará à construção, por si mesmo, da regra de sua conduta, a partir do questionamento acerca da estrutura do Estado e da legitimidade deste para impor deveres e obrigações aos súditos.

Essa inquietação evidencia-se logo nas primeiras linhas do *Contrato Social*<sup>1</sup>, de Jean-Jacques Rousseau, quando este observa que:

O homem nasceu livre, mas em toda a parte está a ferros. Este julga-se senhor dos outros e é mais escravo do que eles. Como se deu essa transformação? Ignoro-o. O que pôde torná-la legítima? Penso que sei responder a esta pergunta.

E, assim, essa irresignação acerca da paradoxal liberdade do homem, que não obstante nascesse livre, apresentava-se sempre acorrentado pelo Estado, vai mudando o enfoque do plano transcendental e trazendo a discussão para o terreno da autoconsciência do indivíduo, do seu pensar e agir.

É nesse contexto que surge, no campo jurídico, uma escola de pensadores que passa a tratar o homem como fim absoluto do Estado, pondo-se, em primeiro plano, o “indivíduo”, com o seu poder de agir, seus problemas e suas necessidades, para só depois se pôr a “lei”, produto do ente político abstrato<sup>2</sup>. Surgiam os pilares para o entendimento do Direito sob o aspecto teleológico individualista do jusnaturalismo que se reformulava naquela época, baseado em direitos oriundos do próprio “estado de natureza” do homem, anteriores a qualquer lei e fundamentados unicamente na razão.

Descreve esse período com precisão Paulo Bonavides<sup>3</sup>:

Desponta aí a idade do jusnaturalismo racional, de direção filosófica individualista, apoiado em teorias contratuais, que haviam de incendiar os ânimos com a revolução do século XVIII, dinamitando na ordem prática a estrutura política e social da feudalidade decadente.

Para dar corpo a esse pensamento, foi preciso retomar a ideia da existência de um instrumento que desse aos indivíduos o poder de pactuar as regras delimitadoras de suas condutas em sociedade. Logo ressurgiu a figura do Contrato, desta feita aditivada pela pulsante ideologia liberal que precederia a Revolução Francesa, o que causaria grande reviravolta na ordem política até então dominante e terminaria por influenciar sobremaneira a Ciência do Direito.

<sup>1</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Contrato Social*. Tradução de Mário Franco de Sousa. Lisboa: Editorial Presença, 1973, p. 10.

<sup>2</sup> Cf. REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 645/646.

<sup>3</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria do Estado*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 121.

A esse respeito, Miguel Reale<sup>4</sup> pontua com peculiar clareza:

Da ideia do indivíduo em estado de natureza, sem leis, sem normas, surge a ideia da possibilidade de contratar. Da possibilidade de contratar deriva o fato do contrato; e do contrato, a norma. Note-se que se opera uma inversão completa na concepção do Direito. Tudo converge para a pessoa do homem enquanto homem em estado de natureza, concebido por abstração como anterior à sociedade.

Reaviva-se, então, a filosofia contratualista, agora recheada por um Direito Natural moderno, pautado em uma fundamentação racional e humanista. Esse repaginado contratualismo voltará suas bases para a origem da sociedade e do Estado, renovando-se substancialmente e passando a se apresentar como uma solução claramente viável na busca pela liberdade civil plena, com garantia de segurança e isonomia entre os cidadãos.

Estavam firmados, então, os dois principais postulados da escola de Direito Natural da Idade Moderna: 1) um estado de natureza, que precede a formação da sociedade civil, em que os homens se viam absolutamente livres e independentes, submetendo-se apenas a leis naturais, ditadas pela razão e pela necessidade de conservação; 2) um contrato social, consentido unanimemente pela população, que propiciará a passagem do estado de natureza para o estado de sociedade e legitimará a figura de uma autoridade superior às vontades individuais. Na visão de Rousseau, o maior expoente do contratualismo nesse período, essa autoridade tem de ser a própria coletividade, que elaborará e aplicará as leis segundo a vontade geral do povo<sup>5</sup>.

## **2. Estado de Natureza e Contratualismo na Obra de Rousseau**

Jean-Jacques Rousseau nasceu em Genebra, na Suíça, em 1712. Teve uma infância complicada. Sua mãe morreu no parto, e seu pai o rejeitou ainda criança, forçando-o a morar com um tio, que logo lhe arranjará um ofício de aprendiz de tabelião. Tornou-se um adolescente relaxado e ganancioso, fracassou no aprendizado do latim, estudou literatura, filosofia e ciências, mas seus estudos pareciam irregulares e sem um futuro promissor. Ficou conhecido

---

<sup>4</sup> REALE, op. cit., p. 646.

<sup>5</sup> FERREIRA, Luís Pinto. Teoria Geral do Estado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 256/257.

por possuir uma personalidade difícil, chegando a ser tachado de rabugento e manifestando, algumas vezes, o desejo de se suicidar. Teve com uma funcionária da cozinha de um hotel em Paris cinco filhos, os quais abandonou à porta de um asilo<sup>6</sup>.

Afora a vida pessoal conturbada, Rousseau começou a se destacar nos círculos literários por seu estilo irônico, desdenhoso e contestador. Atingiu seu auge com a publicação de duas obras que foram um marco na história da humanidade e que, de certa forma, se complementam: *Discursos sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens* e *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*.

No primeiro livro, Rousseau denuncia os contrastes da sociedade da época, em que os indivíduos mais fracos foram vítimas dos mais fortes, dos mais espertos, daqueles que os forçaram a admitir seu dever de obediência.

Nessa obra, o filósofo notabilizou-se como um pensador romântico, otimista, defensor da máxima de que o homem era bom por natureza, já tendo vivido um período paradisíaco, até o dia em que um indivíduo cercou um pedaço de terra e exclamou: “isto é meu!”, fator que corrompeu a civilização e resultou na degradação do homem e na formação de uma sociedade cheia de contrastes e privilégios, contrários aos princípios naturais do ser humano.

Nesse aspecto, vale destacar, Rousseau se diferencia bastante de Hobbes e Locke, filósofos importantes que também abordaram, no contexto da Idade Média, a temática do estado de natureza, considerado o momento anterior ao conhecimento, pelo homem, das leis e das instituições que o governariam.

Para Hobbes, o estado pré-civilização mostrava-se catastrófico, com guerra constante entre os homens e dominação pela força, que ameaçava a própria sobrevivência da espécie humana, num cenário de destruição e selvageria.

Seu pessimismo era tamanho que a solução por ele apresentada para a superação dessa barbárie passava, necessariamente, pela alienação total da liberdade do homem ao Estado Leviatã. A subsistência do gênero humano dependia umbilicalmente da entrega, pelo cidadão, de todos os seus direitos naturais à guarda do Estado, que, em troca, garantiria a paz e a segurança à coletividade.

Locke, por sua vez, não cravava o estado de natureza como bom ou mau, trágico ou paradisíaco. Na sua concepção, o comportamento humano no estágio anterior à civilização poderia levar o indivíduo tanto a ser livre como escravo.

<sup>6</sup> MORRIS, Clarence (org.). Os Grandes Filósofos do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 211/213.

Era exatamente essa incerteza que abria espaço para o contratualismo, uma vez que, no estado de sociedade, o cidadão estaria amparado por um ordenamento jurídico justo, que lhe garantiria, seguramente, a plenitude do gozo de seus direitos naturais, notadamente a vida, a liberdade e a propriedade.

Nesse tocante, Rousseau rompe com todo o ideário que vinha sendo pregado por tais filósofos, porquanto entende que no estado de natureza avultava o “homem bom no gozo da liberdade primitiva, o selvagem de coração límpido e consciência tranquila adormecido na paz e na ignorância do bem e do mal”.<sup>7</sup>

Observou o mestre de Genebra que somente após ingressar na “vida em sociedade” o homem se viu escravizado, preso a prerrogativas, burocracias, corrupções e opressões das mais diversas perpetradas ou toleradas pelo Estado absolutista.

Daí porque Rousseau caracteriza-se como um ardoroso defensor do retorno do homem a seu estágio de liberdade absoluta, não por meio do regresso ao estado de natureza primitivo, porquanto já impossível, mas, sim, mediante uma reformulação profunda nas estruturas políticas do Estado e da sociedade, de modo a assegurar plenamente os direitos fundamentais de cada cidadão e colocá-lo como ator principal desse processo.

A esse respeito observa Giorgio Del Vecchio<sup>8</sup>:

Rousseau reconhece que um regresso puro e simples ao Estado de natureza, depois de se ter chegado ao estado de civilização, é impossível, como ‘não é possível a um velho o regressar à mocidade’. A sociedade política deve aceitar-se como um fato irrevogável. Rousseau, portanto, não propõe um simples regresso ao estado de natureza, mas procura uma coisa equivalente, um sucedâneo de tal regresso. Em substância – observa – que aquilo que constituía a felicidade primitiva era o gozo da liberdade e da igualdade. Importa agora achar o meio de restituir ao homem civilizado o gozo destes direitos naturais, e forjar com base neles a constituição política. Para realizar este intuito, recorre ele à ideia do contrato social, geralmente seguida naquela época.

Assim, no segundo livro, *Do Contrato Social*, sua obra mais notável, o filósofo de Genebra passa, então, a formular as bases da sociedade do futuro, que deverá ser construída a partir de um contrato pautado nas vigas puras da razão

7 BONAVIDES, Paulo. Reflexões – política e direito. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 134.

8 DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de Filosofia do Direito. vol. 1. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1972, p. 155/156.

humana e na promoção do bem-estar coletivo.

O contratualismo não era exatamente uma novidade, haja vista ter sido praticamente um tema esgotado por inúmeros pensadores imbuídos no objetivo de buscar a justificativa plausível para a existência do Estado e do próprio Direito.

A novidade trazida pelos iluministas, com destaque para Rousseau, o mais brilhante divulgador e consolidador do ideal contratualista nesse período, reside na objetividade da mensagem, na clareza da linguagem utilizada e na forma arrojada e cativante com que as ideias foram colocadas e propagadas.

O resultado da proliferação desse pensamento, como se sabe, foi incendiário, agitou as massas, levou o indivíduo a refletir sobre sua condição humana, instigando-o a lutar coletivamente por seus direitos, principalmente pela retomada da prerrogativa de ditar os rumos da sociedade, na posição de protagonista do jogo político.

Na visão de Paulo Bonavides<sup>9</sup>, a obra Contrato Social, de Rousseau, encerra o “lento evoluir doutrinário do contratualismo” e, ao mesmo tempo, é “ponto de partida para os movimentos revolucionários que trazem na crista da comoção social o novo poder político do povo”.

Arremata o citado autor<sup>10</sup>:

O Contrato Social estadeia o núcleo mais glorioso do pensamento político de Rousseau. Não significa um compromisso de luta contra este ou aquele gênero de governo, contra esta ou aquela oligarquia, contra este ou aquele rei de direito divino, mas o programa da geração humana de todos os tempos, que aspira ao esmagamento da opressão.

A filosofia do Contrato Social, em Rousseau, não possuía natureza histórica, muito menos pretendia desvendar a estrutura funcional dos Estados existentes naquele período. Ao contrário, seu desejo era exatamente colocar em contraste a realidade e o ideal, os fatos observados no dia-a-dia e sua incongruência com os princípios contratualistas propostos na obra, que nada mais eram do que postulados da razão humana, verdade normativa ou reguladora a indicar as bases do ordenamento jurídico ideal, capaz de assegurar os direitos naturais do homem por meio de leis justas, que definitivamente não eram as vigentes à época. Só em defesa da conservação do direito fundamental à liberdade e à igualdade é que o

<sup>9</sup> BONAVIDES, Paulo. Reflexões – política e direito, op. cit., p. 127.

<sup>10</sup> Ibid., p. 128.

Estado seria viável e racionalmente legítimo<sup>11</sup>.

O contrato desempenha apenas uma função de natureza lógica. Trata-se de um pacto que encontra na própria natureza, vontade e índole psicológica do homem a sua razão de ser. Rousseau procura indagar as condições da ordem jurídica, focalizando o problema da autoridade, da liberdade, da obediência à lei e é levado a recorrer à ideia de contrato como elemento explicativo da sociedade e do Direito.

Em mais de uma passagem de suas obras fundamentais sobre o assunto, Rousseau faz questão de observar que as suas lições não devem ser tomadas no sentido histórico, mas, sim, em sentido hipotético. Vivemos “como se” tivesse havido um contrato; e a sociedade legítima é aquela que se desenvolve tendo como pressuposto lógico a ideia de um contrato concluído segundo puras exigências racionais, com respeito à vontade geral do povo.

Complementa Giorgio Del Vecchio<sup>12</sup>, sobre como Rousseau entende que se deve conceber o contrato social:

O contrato social representa apenas o procedimento dialético pelo qual os direitos naturais dos indivíduos convergem para o Estado e do Estado novamente emanam para os indivíduos, agora como direitos civis, reforçados e consagrados. Os cidadãos vêm assegurados pelo Estado aqueles direitos que já possuíam por natureza. O resultado é precisamente que todos os homens permanecem livres e iguais como no estado de natureza, mas os seus direitos adquirem uma garantia tutelar, antes inexistente. Os indivíduos são apenas súditos da vontade geral, para cuja formação concorrem.

Portanto, para Rousseau, a única maneira de o homem reconquistar a liberdade absoluta e os demais direitos naturais de que gozava no estado primitivo seria por meio de um pacto social, no qual o povo figurasse como soberano e passasse a ditar leis segundo a vontade geral da coletividade.

### **3. Soberania Popular e Vontade Geral**

Interessante observar a noção e o alcance do conceito de soberania na obra

---

<sup>11</sup> Cf. SOUZA, Oscar d'Alva e, filho. *A Ideologia do Direito Natural*. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2002, p. 153.

<sup>12</sup> DEL VECCHIO, op. cit., p. 159.

rousseauiana. Diagnosticado o problema da falta de legitimidade política do monarca e do desrespeito constante aos direitos naturais do indivíduo, restava encontrar uma forma de reverter esse quadro.

Para Rousseau, a solução passava pela reformulação da ideia de soberania, que deveria retirar o foco em uma única pessoa (um líder, um monarca) e centrá-lo na coletividade. Somente uma associação formada por todos os cidadãos seria capaz de proteger e garantir a liberdade e os bens de cada indivíduo. Cada um se une ao todo, de modo que ninguém deve obediência senão a si mesmo. Dessa forma, todos permaneceriam livres tal como o eram no estado primitivo.

A entrega dos direitos se daria de forma cabal do indivíduo para a coletividade e, como todos seriam levados a adotar tal providência, não haveria privilégio para ninguém, mas, sim, isonomia plena. A liberdade não estaria perdida ou minorada, uma vez que cada um dos cidadãos, ao entregar-se a todos, na verdade, ao final, não estaria se entregando a ninguém.

Essa proposta rousseauiana está bem explicada no texto de Alysson Leandro Mascaro<sup>13</sup>:

O contrato social permitirá que todos os homens constituam um corpo no qual sua força individual passa a ser a força dessa coletividade. Ao mesmo tempo, ainda que fundada uma coletividade, a liberdade individual está mantida, porque sua vontade está dentro desse todo, e ninguém há de arrogar um poder extraído desse todo em favor do seu interesse pessoal. Assim sendo, somente o bem comum é a diretriz da coletividade que se institui, e ela é o bem do indivíduo que se associou.

Nessa lógica, o mestre de Genebra acaba por desenhar a figura do *corpo moral coletivo*, que seria exatamente a união dessa massa de cidadãos, um todo indivisível que teria a incumbência de tomar decisões, elaborar as leis e ditar os rumos da nação. Os membros dessa associação seriam, ao mesmo tempo, legisladores e súditos. As leis, portanto, deixariam de ser estranhas aos olhos do povo, já que fruto de sua vontade. Logo, não seria penoso para a coletividade obedecer àquelas normas que ela mesma criou.

Assim, esse corpo sólido, denso e indivisível de pessoas não poderia ser atingido sem que cada cidadão individualmente também fosse ofendido. Violar o direito de um cidadão seria equivalente a ferir toda a multidão corporificada.

<sup>13</sup> MASCARO, Alysson Leandro. Filosofia do direito. São Paulo: Atlas, 2010, p. 195/196.

Eis a ideia de soberania popular levada a suas bases mais puras. É uma soberania, de fato, exercida diretamente pelo povo, sem intermediários. Na tese rousseauniana, não há espaço para a alienação de parte dessa autonomia a um suposto representante. Quem aliena sua soberania a outrem estaria, na verdade, abrindo mão de sua liberdade.

Na sociedade idealizada por Rousseau, todos são “forçados” a ser livres. Ninguém pode escolher ser escravizado. Ninguém pode decidir por uma pessoa o que é melhor pra ela. Ou a vontade geral do povo é totalmente respeitada e transformada em lei (que será cumprida por todos) ou não há democracia verdadeira, e as leis aprovadas serão nulas.

Nesse ponto, o mestre genebrino tece cortante crítica à democracia representativa, adotada pela Inglaterra. Para ele, nessa espécie de sistema de governo o povo só é livre no momento de exercer o sufrágio. É uma liberdade efêmera e falsa, que só serve para mascarar a escravidão representativa.

Além de inalienável, a soberania popular é também indivisível, não comportando a tese da separação dos poderes. O poder do povo é uno e indissolúvel, devendo ser exercido somente pelo corpo moral coletivo, de forma direta, tomando por base a *volonté générale* (vontade geral).

Reforça-se essa ideia com as palavras de Mário Lúcio Quintão Soares<sup>14</sup>:

Nesta perspectiva, a *volonté générale* é, em sua essência, inalienável, não representável e indivisível, impondo a substituição da representação política pelo mandato imperativo e pelo princípio da soberania popular, em busca da verdadeira democracia.

Por falar em vontade geral, não há como fazer um estudo sobre Rousseau sem se debruçar sobre o conceito e o alcance que o mestre quis dar a essa novel expressão.

De sua obra, pode-se depreender que a organização da sociedade deve partir do consentimento de todos. A vontade geral nada mais é do que uma vontade coletiva produzida racionalmente pela sociedade, para a qual o homem pode se entregar sem qualquer receio de ter sua liberdade cerceada. As leis, então, devem ser elaboradas a partir da aferição dessa vontade libertadora, que não se confunde

---

14 SOARES, Mário Lúcio Quintão. Teoria do estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 116.

com vontade particular ou vontade de todos.

Segundo o próprio Rousseau, a vontade geral só atende ao interesse comum, enquanto a vontade de todos só escuta o interesse privado, e “não é mais do que a soma das vontades particulares; mas retirai destas mesmas vontades os prós e os contras que entre si se anulam e restará a vontade geral, como soma dessas diferenças”<sup>15</sup>.

Em resumo, enquanto a vontade de todos é a soma aritmética das vontades particulares, a vontade geral é a vontade da maioria, que deve se confundir com o interesse coletivo, pensado e amadurecido, livre de casuísmos e influências passageiras.

Não se faz necessário haver unanimidade, mas, sim, consenso, conjunção de interesses num só. É a vontade dessa maioria que prevalecerá, mas não como algo impositivo e, sim, consentido. Essa fórmula, na visão de Rousseau, é a única capaz de manter entre os cidadãos o assentamento das diferenças<sup>16</sup>.

A vontade da minoria, nesse caso, não será prestigiada, visto que está contrária à vontade geral. Nem por isso, segundo Rousseau, pode-se falar em restrição da liberdade dessa minoria. Sua liberdade consiste na possibilidade de participar do jogo político, dando sua opinião e contribuindo para a discussão. Só essa faculdade de poder decidir já caracterizaria a liberdade. O respeito pela vontade da maioria é também um ato libertário, pois se trata de obedecer à vontade geral (majoritária).

Por essa tese, a minoria serviria apenas para legitimar a vontade da maioria, para oferecer a ela status de legalidade, sem, contudo, ser suficiente para alterar a realidade e mudar os rumos da política e o curso das decisões.

Logo, é mister concluir que Rousseau é adepto do pressuposto da infalibilidade majoritária, ou seja, quando a maior parte da massa toma uma decisão em um determinado sentido, este caminho sempre será o correto, pois foi extraído da vontade geral do povo.

Isso não significa dizer que a coletividade reunida não possa, eventualmente, cometer equívocos quanto à melhor deliberação a ser tomada. Nos casos raros em que o povo adote uma medida que se mostre falha, deve-se concluir que a vontade geral não havia sido devidamente extraída.

Nesse sentido, de grande clareza e didática são as palavras de Wanderley

<sup>15</sup> ROUSSEAU, op. cit., p. 37.

<sup>16</sup> Cf. BITTAR, Eduardo C. B. Doutrinas e filosofias políticas: contribuições para a história das idéias políticas. São Paulo: Atlas, 2002, p. 186.

Guilherme dos Santos<sup>17</sup>:

É Rousseau quem admite a possibilidade de que, não obstante estar a vontade geral sempre certa, tendendo infalivelmente ao bem público, nem por isso está o povo imune a enganos quanto ao próprio objeto da vontade geral, em circunstâncias específicas [...] A vontade geral nunca se engana, mas a população pode equivocar-se no reconhecimento do que seria a vontade geral.

De toda sorte, fica evidente na tese rousseauiana que é possível e necessário se chegar à aferição da vontade geral do povo, mediante participação e manifestação de todos no espaço público. Dessa grande assembleia verdadeiramente popular, retirar-se-á um consenso, pautado na vontade da maioria, que, por sua vez, não se confunde com o simples amontoado de interesses particulares de cada cidadão, mas, sim, com o interesse comum da coletividade, no legítimo exercício de seu poder soberano, que lhe permite traçar as diretrizes do Estado e deliberar sobre o que quer que seja.

Nesse aspecto, notadamente no que diz respeito ao conceito inovador da vontade geral, o mestre de Genebra é bastante criticado. Ao defender que a vontade geral é sempre correta e que, no fim das contas, equivale-se à vontade da maioria, o filósofo em questão eleva o poder do povo ao seu grau máximo de radicalismo, podendo deixar margem à verificação de uma “ditadura da maioria”, em que as minorias são esmagadas e relegadas ao ostracismo ou à condição de eternas figurantes do processo político.

Alguns críticos do pensamento de Rousseau chegaram inclusive a afirmar que o filósofo pretendia, na verdade, apenas substituir o absolutismo do monarca pelo absolutismo do povo, cujo poder decisório residiria nas mãos da maioria impiedosa, que tudo podia.

Na ótica de Alexis de Tocqueville<sup>18</sup>, o fato de o povo gozar de um poder absoluto para tomar a decisão que lhe aprouver, sem qualquer limitação, revela, na verdade, um regime tirânico sob a roupagem de democracia popular, a saber:

Assim, pois, quando vejo concedido o direito e a faculdade de tudo fazer a um poder qualquer, seja povo ou rei, chame-se

---

<sup>17</sup> SANTOS, Wanderley Guilherme dos. O paradoxo de Rousseau: uma interpretação democrática da vontade geral. Rio de Janeiro: Rocco, 2007, p. 72.

<sup>18</sup> Apud SANTOS, op. cit., p. 67.

democracia ou aristocracia, exercido em uma monarquia ou em uma república, digo: aí está o germe da tirania, e busco viver sob outras leis.

Wanderley Guilherme dos Santos<sup>19</sup> também ataca a tese de Rousseau na parte em que esta pretende retirar da dialética entre as vontades e interesses privados de cada cidadão (normalmente eivados de egoísmo e ganância) uma vontade comum à toda a coletividade, que seja boa para todos (ainda que sacrifique os desejos particulares de cada indivíduo) e capaz de fazer com que os vencidos se resignem:

Nunca fica satisfatoriamente esclarecido como, da agregação de egos que, em momento algum, abdicam de seus objetivos pessoais, surge, entretanto, um novo personagem, a maioria, que, intérprete da vontade coletiva em sentido transcendente, se apresenta como legitimamente autorizada a reprimir interesses particulares e, muito mais do que isso, a extrair do reprimido uma subversão total de consciência, até que aceite a tese de que a repressão de que é vítima é o que melhor serve a seu verdadeiro interesse, justamente porque serve à vontade geral.

No intuito de exemplificar o paradoxo observado na tese rousseauiana, o citado autor<sup>20</sup> mostra que, normalmente, o que cada cidadão deseja como soberano (no momento do exercício da soberania popular e na busca pela vontade geral) – que seriam medidas como criação de impostos para financiar o Estado, as obras e a manutenção dos bens públicos, maior distribuição de renda para minorar as desigualdades etc. – não é o mesmo que ele deseja como súdito, muito pelo contrário. Na condição de governado, o cidadão repudia a possibilidade de pagar mais impostos, ou de ver sua renda diminuída para ser repassada a outro menos favorecido.

Os interesses particulares, ou até mesmo corporativos, de um grupo ou categoria, normalmente não se coadunam com o interesse público. Daí a dificuldade de imaginar o sucesso da tese da vontade geral e da abjuração da minoria vencida.

Ademais, a vontade majoritária, ainda que alcançada nos moldes como

---

<sup>19</sup> SANTOS, op. cit., p. 67.

<sup>20</sup> SANTOS, op. cit, p. 73.

pensado por Rousseau, também pode se mostrar falível e conduzir a sociedade a caminhos tortuosos e equivocados, fazendo-se importante oferecer espaço fecundo para que as minorias manifestem seu pensamento e possam influenciar verdadeiramente os demais, provocando o contraditório, o surgimento das antíteses, até se chegar à decisão mais madura possível, que dificilmente corresponderá impolutamente a alguma das opiniões originárias.

Não obstante a consistência das críticas desferidas à tese de Rousseau, há de se reconhecer que o drama da busca por uma resposta satisfatória para o desejado casamento entre legitimidade do poder e interesse popular é comum a todos os tipos de regime democrático. Esse dilema também está presente, de certa forma, na democracia representativa. A rigor, em todo modelo de democracia, de monarquia ou de qualquer outro sistema de organização social e política, será tarefa árdua conciliar os mais diversos interesses na busca pelo bem estar comum.

Ora, quantas vezes o cidadão se sente minoria e não se vê representado no Parlamento ou mesmo no Executivo? Quantas vezes essa minoria vê triunfar projetos que conduzirão a nação ao atraso, ao insucesso? De certa forma, essa minoria acaba tendo de se resignar e aceitar as diretrizes impostas pelo Governo, que as elabora e aplica em nome da legitimidade por ele adquirida através do sufrágio da maioria.

Todas as formas de governo produzem esse contrassenso. É extremamente difícil buscar um equilíbrio entre a vontade da maioria e os interesses da minoria para se chegar à proclamada vontade geral. Na prática, a maioria elege seus representantes, que normalmente formam um governo de coalizão majoritário e agem unicamente conforme suas próprias convicções, muitas vezes diametralmente opostas àquelas que eles pregavam antes de serem eleitos. A minoria se conforma. A maioria (ou seus representantes) põe em execução seu projeto.

O que Rousseau procurou demonstrar era (e é ainda) a necessidade premente de incluir todos os membros da coletividade no espaço público, na condição de protagonistas políticos, seres capazes de pensar e escolher seu próprio destino enquanto corpo coletivo, unificado e indissolúvel, abstraído de vaidades e interesses pessoais. A falibilidade é comum a todo ser humano e a todo regime político e talvez nunca seja possível encontrar a dosagem perfeita entre esses vetores sociais.

---

21 Cf. FERREIRA, op. cit., p. 258.

22 BONAVIDES, Paulo. Reflexões – política e direito, op. cit., p. 142.

Portanto, fechando o raciocínio de Rousseau, conclui-se que a lei que deve ser observada pelos súditos é sempre aquela que expressa a vontade geral do povo, sempre boa e infalível, retirada a partir do exercício pleno e justo da soberania popular na sua concepção mais extrema, direta e romântica.

#### 4. O Legado de Rousseau

Contestado por alguns e reverenciado por outros, é mister reconhecer que Rousseau deixou um legado extremamente fecundo para a Humanidade.

As premissas de democracia forte, primada na soberania popular absoluta, de liberdade como valor primeiro a ser resguardado pelo Estado e de inquietação frente às desigualdades sociais, ganharam tintas fortes e marcantes com a obra de Rousseau.

Não há como estudar as lições do mestre de Genebra sem contextualizá-lo, sem perceber a ressonância de suas palavras no cenário do século XVIII e a importância substancial de sua tese para aguçar os ânimos dos revolucionários franceses que lutavam contra a monarquia absolutista.

Sem dúvida, a proliferação do ideário iluminista, notadamente na obra de Rousseau, conquanto nunca tenha sido implantada na sua plenitude, serviu de fundamento espiritual<sup>21</sup> para a Revolução Francesa, cujos efeitos ecoam até hoje.

Também não se deve perder a oportunidade de trazer as lições do filósofo genebrês para os tempos atuais, ou ao menos buscar em seus livros a inspiração e o fundamento necessários para modificar o sistema vigente.

É certo que não se pode cogitar uma democracia nos moldes propostos por Rousseau no contexto atual. Contudo, não é absurdo pensar que talvez a mescla de instrumentos da democracia direta com os da democracia representativa que impera no Brasil, por exemplo, ajudaria a dar mais legitimidade ao nosso processo político, fazendo o povo participar mais das decisões do país, como sujeito ativo e não um simples representado.

Nesse sentido, são de extrema valia as observações tecidas por Paulo Bonavides<sup>22</sup>:

Muito mais se avizinham da pureza doutrinária de Rousseau aqueles críticos que vislumbram no Contrato Social o movimento de princípios que justifica a democracia direta e, ante a impossibilidade material de sua realização no Estado moderno, a

democracia mista, com seus instrumentos da verificação da vontade popular, seus mecanismos constitucionais, o referendun, o veto popular, a iniciativa, o direito de revogaçaõ – que restituem o poder às suas fontes legítimas e emprestam ao mandato caráter imperativo, embebendo-o na vontade geral, que o nosso filósofo queria sempre ativa, real, forte, militante.

Assim, a temática tratada por Rousseau ainda no fim da Idade Moderna, no contexto da pré-revolução francesa, mostra-se extremamente atual, sendo certo que o estudo de sua obra e as reflexões sobre os conceitos lançados no Contrato Social devem permear as mentes daqueles eternos curiosos da Ciência Política, da Filosofia, da Teoria Geral do Estado, dos Direitos Humanos, enfim, daqueles que pretendem entender melhor, explicar e até, quem sabe, modificar as bases da sociedade em que vivemos.

### **Conclusão**

Procurou-se mostrar, no presente artigo, que o Direito Natural ganhou contornos inovadores na Idade Moderna, abandonando sua fundamentação transcendental para assumir uma roupagem mais racionalista. A preocupação que passou a permear a mente de todos era a de que maneira garantir o gozo dos direitos naturais do homem dentro do modelo de sociedade vigente àquela época.

Os filósofos daquele período verificaram que a passagem do homem do estado primitivo para o estado de civilização, de vida em sociedade, não trouxera os avanços imaginados. Rousseau questionava bastante o fato de o homem nascer livre e se encontrar, repentinamente, acorrentado pelo Estado, preso em um modelo de sociedade que permitia a exploração dos desfavorecidos e a manutenção de privilégios inconcebíveis a poucos abastados.

A partir daí, resgatou-se a ideia de contratualismo, como forma de garantir, dentro do estado de sociedade, os direitos do homem. Fixaram-se os dois pilares do jusnaturalismo na Idade Moderna: i) a ideia do estado de natureza, anterior às leis e à vida em sociedade; ii) o contratualismo, consistente num pacto necessário para o ingresso na civilização, que forçaria o indivíduo a entregar seus direitos naturais ao Estado para recebê-los de volta como direitos civis.

Na obra de Rousseau, como visto, esse contrato não seria válido caso desprezasse dois conceitos fundamentais: a soberania popular e a vontade geral

do povo. Para o filósofo, só existiria verdadeira democracia se o poder soberano fosse exercido diretamente pela coletividade, sem intermediários ou representantes.

Mostrou-se também a diferença traçada por Rousseau entre o que seria a vontade geral e a vontade de todos, sendo certo que somente a primeira se faz legítima e deve ser observada no momento de elaborar as leis e tomar as decisões inerentes ao interesse da nação.

Essa vontade geral se equivaleria à vontade da maioria, retirada a partir de um consenso, sendo assim infalível e ilimitada. O povo poderia deliberar sobre tudo e sua decisão (majoritária) tinha de ser cumprida a qualquer custo.

Foram pontuadas também as críticas levantadas contra o pensamento do mestre genebrês, notadamente no que tange à tese da infalibilidade da maioria e da inexistência de restrição quanto ao que se pode deliberar, além da crença na possibilidade de se chegar sempre a um consenso, com resignação pacífica da minoria dissidente e conciliação palpável entre interesse privado e interesse público.

Deu-se enfoque ao legado fecundo deixado pelo pensamento de Rousseau, que, embora passível de crítica em alguns pontos, teve a virtude de trazer para aquele período histórico os ideais de democracia forte e de inclusão das massas populares no espaço público. Contribuiu o mestre para o incremento do discurso contra as desigualdades e os privilégios, tornando sua obra instrumento valioso na luta contra o Absolutismo e na promoção da liberdade, igualdade e fraternidade, lema que ficou conhecido por constituir a base de sustentação da Revolução Francesa.

Viu-se que as ideias lançadas pelo mestre de Genebra naquele tempo ainda podem ser aproveitadas na atualidade, principalmente no que tange a uma maior participação do povo nas decisões políticas mais relevantes. Tal medida consiste em se utilizar de instrumentos de democracia direta mesclados ao modelo predominante de democracia representativa, inclusive no Brasil (plebiscito, *referendum*, iniciativa popular etc.).

Enfim, não se pode negar o brilhantismo do pensamento de Jean-Jacques Rousseau, seja pela clareza de suas ideias, seja pelo ineditismo de alguns conceitos por ele trazidos, ou mesmo pelo efeito arrebatador que suas teses provocaram naquela época, ajudando a combater uma dura realidade que se impunha há longo tempo e contribuindo para o fortalecimento dos direitos fundamentais do homem.

Ao final, tomam-se emprestadas, mais uma vez, as palavras de Paulo

Bonavides<sup>23</sup>, que, com uma linguagem primorosa e com um texto que beira a poesia, descreveu com muita propriedade as características que se encaixam como uma luva ao filósofo objeto do presente estudo:

Rousseau, o pensador proibido, o vagabundo inquieto, o peregrino errante, o autor perseguido mas independente, o místico solitário e sem amigos, que carrega sobre os ombros as frustrações do destino, as incompreensões da sociedade, o desprezo dos ricos, a maledicência dos poderosos; Rousseau, em suma, paladino das liberdades proscritas, revolucionário cujo gênio alimenta na prosa vingativa a fidelidade aos pequenos e o amor dos oprimidos; Nietzsche latino, que, cem anos antes dos textos de Marx, arremessa sobre o liberalismo irretroatável da sociedade burguesa a bomba incendiária da soberania popular e do sufrágio universal.

Como se viu, Rousseau deixou rica obra a ser discutida, repensada e aplicada pelas gerações seguintes. Seus ensinamentos permitiram uma visão de mundo pautada no respeito à liberdade humana e aos demais direitos naturais do indivíduo, de bases fundamentalmente racionais, além de trazer uma concepção de organização política em que o cidadão tenha participação direta e decisiva, como forma de legitimar a própria existência do Estado e de suas leis.

### Referências

BITTAR, Eduardo C. B. **Doutrinas e filosofias políticas**: contribuições para a história das idéias políticas. São Paulo: Atlas, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Reflexões – política e direito**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

\_\_\_\_\_. **Teoria do Estado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia do Direito**. vol. 1. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1972.

---

23 BONAVIDES, Paulo. Reflexões – política e direito, op. cit., p. 127.

FERREIRA, Luís Pinto. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

MASCARO, Alysso Leandro. **Filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MORRIS, Clarence (org.). **Os Grandes Filósofos do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Contrato Social**. Tradução de Mário Franco de Sousa. Lisboa: Editorial Presença, 1973.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **O paradoxo de Rousseau**: uma interpretação democrática da vontade geral. Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado**: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA, Oscar d'Alva e, filho. **A Ideologia do Direito Natural**. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2002.